

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/07/12

CONTAS ANUAIS

76 TC-002975/026/10

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Jairo da Costa e Silva.

Advogado(s): Rogério Silveira Lima e outros.

Acompanha(m): TC-002975/126/10 e Expediente(s): TC-001702/004/10, TC-039550/026/10 e TC-027619/026/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em apreciação no processo em epígrafe as contas anuais atinentes ao exercício de 2.010 da PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Marília, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais, em reincidência;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:** Não atingimento das metas dos programas e das ações priorizadas na LOA;
3. **RESULTADOS** - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Apurado déficit de 3,12% excluindo-se o Fundo de Previdência Municipal;
4. **DÍVIDA ATIVA** - Percentual de recebimento menor que a média da UR; inadimplência de vereadores com os tributos municipais, em afronta, ao menos em tese, ao Princípio da Moralidade, tratando-se de falha recorrente, tendo em vista apontamento análogo pela fiscalização precedente (TC-000.577/026/09);
5. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Ausência de cobrança do ISSQN sobre as atividades cartoriais no Município, em reincidência;
6. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS** - Análise prejudicada, tendo em vista que a LDO não informa os dados referente à meta da Receita, da Despesa e do Resultado Primário;

7. **SAÚDE** - Movimentação das contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde não é feito pelo responsável pela pasta, em reincidência;
8. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS IMPRÓPRIOS - a municipalidade efetuou pagamentos a título de "Prêmio de Participação de Resultados" e "Auxílio Alimentação" a todos os servidores, todavia, aludidos pagamentos ocorreram inclusive aos Agentes Políticos e Secretários Municipais:

Cargo	Servidor(a)	Valor pago (R\$)	
		Prêmio de Participação	Auxílio Alimentação
Prefeito	Jairo da Costa e Silva	6.621,68	330,00
Vice Prefeito	Marcos Antônio Silveira	2.703,47	330,00
Secretário	Rogério Silveira Lima	2.703,47	330,00
Secretário	Luciene Garcia Ferreira e Silva	2.703,47	330,00
Secretário	Adriana Balejo Piedade da Silva	2.703,47	330,00
Secretário	André Luiz Aizzo	2.703,47	330,00
Secretário	Ana Luiza Yassuda	2.703,47	330,00
Secretário	Edenilson Frazão	2.703,47	330,00
Secretário	Fernando Manoel da Silva	2.703,47	330,00
TOTAL		28.249,44	2.970,00

9. **OUTRAS DESPESAS** - O Executivo Municipal contratou, no exercício fiscalizado, por meio do Convite nº 026/2010, serviços de Assessoria Jurídica na área do Direito Administrativo/Constitucional, para a prestação dos serviços necessários à propositura de Ação Ordinária com Antecipação de Tutela, a fim de recuperação do FUNDEF aos cofres do Município - somada à ausência de comprovação de tratar-se de contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, que demandaria a contratação de profissional de notória especialização, portanto, de um serviço que não pudesse ser realizado pelo próprio corpo jurídico da Prefeitura - consta dos autos do Convite, a celebração do contrato com o licitante vencedor, no valor de R\$ 79.000,00, não obstante a ausência de informação acerca do montante dos recursos, objeto do ressarcimento pleiteado, base de orientação principal para a formação do preço dos serviços contratados - A incerteza acerca do montante a ser efetivamente

ressarcido pela Administração, em face da ação impetrada, sugere a contratação do profissional com valor fixado em percentual do resultado obtido, indevida e imprópria, portanto, referida despesa; DESPESAS COM ADIANTAMENTOS: Adiantamento concedido a agente político e ausência de relatório pormenorizado - a municipalidade despendeu a título de Diárias de Pessoal Civil, em 2010, o montante de R\$ 197.373,82 - gastos excessivos e ausência de transparência - ofensa aos princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, pois em uma única refeição o Sr. Prefeito gastou R\$ 283,00, com aquisição de alimentos e bebida, inclusive alcóolica e em outra o montante de R\$ 150,00;

10. **TESOURARIA** - Manutenção de recursos financeiros em instituições financeiras não oficiais, em reincidência;
11. **LICITAÇÕES** - Ausência de prévia pesquisa ou planilhas de preços necessárias à verificação da compatibilidade dos preços contratados, com os efetivamente praticados no mercado, nos processos de pregões, contrariando as disposições do inciso IV, do artigo 43, da Lei Federal nº. 8.666/93 (alterada) e art. 3º, inciso III, da Lei nº. 10.520/02; Ausência de publicação dos Editais de Tomadas de Preços em jornais de grande circulação no Estado ou no Município e Região, a qual é feita apenas no DOE, (inciso III, do artigo 21, da Lei Federal nº. 8.666/93, e atualizações); Presença de apenas um ou dois licitantes interessados ou habilitados, sem a repetição do procedimento licitatório, tampouco a apresentação de justificativa formalizada acerca de sua inviabilidade ou da não obtenção do número mínimo de propostas válidas, consoante determina o § 7º, do artigo 22, da Lei nº. 8.666/93, bem como a Deliberação do TCU, publicada no DOE de 11.08.93, pág. 11.635 - semelhante matéria foi objeto de apontamento pela fiscalização precedente (TC-000.577/026/09), tratando-se, portanto, de reincidência;
12. **REPASSES AO TERCEIRO SETOR-** Auxílios, Subvenções e Contribuições - Os respectivos exames amostrais estão sendo tratados nos processos n.ºs TC-000.438/004/11, com proposta pela irregularidade, e TC-000.439/004/11, com proposta pela regularidade;
13. **PESSOAL** - QUADRO DE PESSOAL: Contratações irregulares por tempo determinado e Concurso Público - a matéria está sendo tratada em processos específicos; SERVIÇOS

DE PLANTÕES MÉDICOS - a municipalidade processa despesas (RPA) com médicos plantonistas, de forma continuada, sem a formalização de concurso público, em contrariedade às disposições do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, tampouco sem a precedência de licitação - em 2010, a municipalidade despendeu a quantia de R\$ 624.571,74 com a realização dos serviços de plantões efetivados pelos vinte e dois (22) profissionais - a matéria vem sendo ressaltada nos relatórios de fiscalização desta Casa, desde 2002, resultando em autos apartados no exercício de 2005 (TC-800027/627/05) - Nos aludidos autos houve recomendação para que a fiscalização confirmasse a efetivação das medidas anunciadas pela Origem, consubstanciadas na realização de certame específico com o objetivo de contratar médicos plantonistas para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde; CARGOS EM COMISSÃO - Preliminarmente, informou a fiscalização a edição do Decreto nº 1.066, de 01 de julho de 2009, que dispõe sobre a criação do manual de descrição de cargos da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Tarumã - constatou-se provimento de empregos classificados em comissão, quando delineiam características de cargos efetivos, devendo suas investidas ser realizadas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme relacionados a seguir: Assistente Cultural (1); Assistente de Gabinete (1); Assistente Pedagógico (1); Assistente Técnico (20); Assistente Técnico Educacional (1); Fiscal (1); Supervisor do Desenvolvimento Escolar (1); Técnico Cont. Econ. e Financeiro (1); Técnico de Suprimento e Patrimônio (1) - se trata de falha reincidente, tendo em vista apontamentos análogos pelas fiscalizações precedentes (TC-3.446/026/06; TC-2.583/026/07; TC-2.112/026/08; TC-577/026/09);

14. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Descumprimento às Instruções e não atendimento às recomendações proferidas, em reincidência;
15. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - Expediente TC-1.702/004/10 - trata de denúncia de autoria do Vereador à Câmara Municipal de Tarumã, Sr. Edécio Francisco Silvério, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal no que concerne aos gastos realizados com a 18ª Festa do Tropeiro de

Tarumã - Alega o autor que, ao solicitar informações acerca dos gastos detalhados, ocorridos por ocasião do já citado evento realizado pela Administração Municipal, mediante requerimento devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, recebeu resposta de forma genérica e insuficiente para as verificações pretendidas - a equipe de fiscalização constatou que os gastos realizados com a realização do evento foram da ordem de R\$ 239.093,00, com a contratação da infraestrutura e shows artísticos, todos precedidos de procedimentos licitatórios e com os extratos dos contratos publicados na imprensa - No que se refere ao questionamento do autor, relativamente à contrapartida da Comissão Organizadora no custeio da festa, a informação obtida foi: a) Que a mesma não se reveste de personalidade jurídica, sendo constituída de um grupo de pessoas do Município que, voluntariamente, se reúnem para ajudar na realização do evento; b) Que os recursos obtidos com o esforço dos integrantes da Comissão, da ordem de R\$ 185.934,00, foram aplicados, em sua totalidade, na realização do evento, em pagamentos de despesas não suportadas pela Administração Municipal, tais como: Baile da Rainha, Rodeios Amadores, Pirâmides de Cobertura, Segurança do Recinto da Festa, Queima de Fogos, Brigadistas de Incêndio, Cartazes da Festa, Apresentação das Duplas no Palco 2, Palhaço Rodeio Profissional, Rodeio em Minis Touros, entre outras; c) Apresentou a relação dos membros da Comissão do Evento, composta entre outras pessoas, pelo Prefeito Municipal, Secretários e Servidores Municipais; d) As despesas ocorridas com a realização do evento foram todas autorizadas pelo Legislativo Municipal; **Expediente TC-27.619/026/11** - o doutor Sérgio Campanharo, Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça de Assis, solicita cópia do relatório de fiscalização das contas municipais de Tarumã, do exercício de 2010; **Expediente TC-39.550/026/10** - Abriga ofício do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, subscrito pela MM. Juíza de Direito Mônica Tucunduva Spera Manfio, noticiando os fatos extraídos dos autos da Ação Civil Pública, objeto do Processo nº. 047.01.2010.009961-2/000000-000, Ordem nº. 1140/2010, requerida pelo Douto Ministério Público do Estado de São Paulo, em face dos Srs. Jairo da Costa e Silva, Rogério Silveira Lima e da empresa Genova & Castilho Advogados, ajuizada em

função de atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar e suspensão do ato ilegal atacado. Os fatos noticiados referem-se à requisição, por parte do então réu Rogério Silveira Lima, de abertura de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria junto à Administração Municipal, com atuação direta na área de Recursos Humanos, Licitações e Contratos, tendo, o então réu Jairo da Costa e Silva, mediante emissão de parecer favorável, autorizando a abertura do procedimento, e a ré Genova & Castilho Advogados, sagrada vencedora do certame; O pedido de liminar foi deferido para que se suspendesse o pagamento da prorrogação do contrato administrativo (Aditamento nº. 11/2010). Os pagamentos decorrentes da contratação questionada foram interrompidos no mês de agosto do exercício fiscalizado (2010).

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Tarumã	RG de Assis	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	4,61	4,65	15,54	19,61	10,09	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	9,80	4,65	15,54	19,61	10,40	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	174,14	228,18	141,32	88,46	104,18	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.974,71	3.583,06	2.558,14	4.059,65	3.943,83	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,68%	9,30%	13,47%	11,76%	9,5%	6,96%

Fontes: Datasus e consulta ao Seade em 22/06/2012

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,3	4,3	3,7	3,8
Município	4,6	5,1	4,3	4,7	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Dívida ativa - aduziu a defesa que existem atualmente 2 agentes políticos inscritos na dívida ativa. Afirma que isso não altera os procedimentos de cobrança, primeiro o recebimento amigável; depois, se não houver sucesso, ingressará com cobrança judicial, como é feito com todos os contribuintes.

Fiscalização das receitas - explicou que não houve renúncia de receitas, o que aconteceu foi simplesmente que o tabelião que deveria ser cobrado após o julgamento da ADIN 3089-2, não estava mais designado para Tarumã. Noticiou que houve troca de tabelião e o Cartório já está notificado para realizar os pagamentos devidos, bem como existe procedimento fiscal em andamento para recebimento dos valores dos últimos 5 anos.

Subsídio dos agentes políticos - em seu longo petição o responsável tenta explicar a essência do pagamento do prêmio de participação de resultados. Aduziu que o PPR-PMT é distribuído de forma anual em dezembro, em decorrência de atingimento de 75% dos resultados do período de janeiro a novembro, previamente estabelecido e regulamentado anualmente por Decreto. Idem ao auxílio alimentação.

Outras despesas - Contratação de Assessoria Jurídica - defendeu que o corpo jurídico da municipalidade não tem conhecimento técnico para ingressar com a ação, para o qual foi realizado o processo licitatório que

culminou com a contratação da empresa de assessoria jurídica.

Explicou que a municipalidade não dispõe de profissionais com competência técnica na matéria e que os valores serão pagos se a empresa obtiver êxito na recuperação dos valores propostos na ação ordinária.

Adiantamentos - defende o responsável que as prestações de contas de todos os agentes políticos e dos funcionários são feitas dentro dos prazos estabelecidos em lei, mediante documentação e das ações que resultaram na despesa.

A moderação de gastos sempre foi feita de acordo com os recursos postos à disposição, utilizando somente o necessário para a execução dos serviços. Comumente, o senhor Prefeito teve sempre os deslocamentos a outros centros na busca de recursos financeiros para a gestão e, normalmente, fazendo-se acompanhar de outros agentes (vereadores).

Destacou que a aplicação em adiantamentos de viagens objetivou o interesse público, obtendo recursos de convênios da ordem de R\$ 2.151.617,55, conforme planilha demonstrando os valores e respectivos objetos.

Como a Capital dista 500 km do Município e Brasília a 1000 km, tornam-se necessários os gastos de viagens. Portanto, não restou demonstrado que o Prefeito cometeu excessos.

Quanto ao gasto de R\$ 283,00, refere-se a uma refeição para 5 pessoas e na de R\$150,00 referem-se a 3, sendo razoável e proporcional na Capital do Estado.

Licitações - aduziu que equivocadamente não constou nos processos as planilhas de preços comparativos, no entanto, afirmou que sempre utiliza os preços das licitações do ano anterior, partindo da premissa que os preços serão iguais ou maiores que o ano anterior.

Defendeu que a questão da publicidade em jornal de grande circulação está resolvida com a publicação do estrato do edital no Diário Oficial do Estado, que é o maior jornal do Estado de São Paulo.

Quanto aos processos licitatórios na modalidade convite, a defesa apresentou longo petitório, que, em suma, aduz: o Administrador fará reunir em seu instrumento convocatório os dados e informações estritamente necessárias ao atingimento do seu objetivo, sem onerar a Administração e sem impor ao particular as exigências indispensáveis.

Pessoal - afirma que a situação dos cargos em comissão encontra-se devidamente regular, mormente em razão de que os cargos possuem todas as características necessárias para os devidos enquadramentos, conforme explanado em seu extenso petitório.

Pelas características dos cargos, todos exercem supervisão sobre seus comandados.

Aduziu que para que não sejam mais levantados questionamentos em relação à nomenclatura dos cargos, pois as descrições se amoldam aos ditames constitucionais, foi aprovada e sancionada a Lei nº 994/2011, alterando as nomenclaturas dos cargos discutidos no apontamento.

Informou ainda que a mesma medida foi adotada em relação ao Ministério Público, que em audiência com o Procurador da municipalidade, aceitou a alteração como ponto de resolver a questão.

Expediente TC- 1702/004/10 - Destacou que a 18ª festa do tropeiro de Tarumã foi gratuita, pois os portões foram abertos em todas edições.

Os gastos suportados pelo Município representaram 61,18% do total de gastos para realização da festa, questionando-se os recursos angariados por um grupo de pessoas que contribuem com o trabalho voluntário.

As afirmações da auditoria não procedem, pois a comissão do evento não tem personalidade jurídica, posto que não houve vínculo com o Executivo, apenas algumas pessoas fizeram parte do grupo voluntário e o fato de estarem vinculadas à Administração não os faz diferente de outras pessoas que estão no grupo voluntário.

Quanto ao fato de ter que prestar contas dos valores arrecadados, não se faz necessário, haja vista que não foi repassado qualquer valor para o grupo de pessoas voluntárias da festa. A única relação do Município com o grupo de pessoas é que as mesmas ajudam na organização e pagam várias despesas com recursos conseguidos através de sua atuação, sem a interferência do Poder Executivo.

Explicou que o valor de R\$185.934,00 foi integralmente destinado a pagamentos de despesas relacionadas ao evento, representando 31,82% do total, sem o que a festa também não se realizaria, tal qual afirmou a auditoria em relação aos gastos da municipalidade, estes por intermédio de licitação.

Finalizou que, não tendo o grupo de pessoas recebido nenhum recurso financeiro do Município, não há necessidade de prestar contas ao Município, posto que não houve vínculo entre ambos.

A Assessoria Técnica manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, o órgão técnico asseverou que a municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que todos os resultados apresentaram-se satisfatórios, opinando pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas.

Quanto ao ensino, apurou a Assessoria técnica que a glosa do saldo de auxílio e subvenção não aplicado em 2009 no valor de R\$ R\$78.933,02, deverá reintegrar ao cálculo do ensino, pois a despesas custeadas com a fonte de recursos 05 (federal) e 02 (estadual), não foram consideradas nos 25%.

A diferença a maior apurada no Fundeb, de R\$ 88.964,65, deverá ser incluída como fonte de recursos próprios.

Assim, conforme demonstrado às fls. 263 dos autos a municipalidade aplicou 27,93% na educação.

No tocante ao pagamento de prêmio de participação de resultados aos senhores agentes políticos, asseverou que a matéria foi objeto de formação de autos apartados nas contas de 2009 e que, para que se evite decisões conflitantes, sugeriu o mesmo procedimento.

Sobre os adiantamentos, sugeriu recomendações À municipalidade, para observância da Lei Federal nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº 19/2010.

No mérito, a Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu, após ajuste da Assessoria Técnica, 27,93% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 68,52% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 17,48% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 40,80% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária do laudo de fiscalização evidenciou déficit de R\$910.102,19, equivalente a 3,12% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$573.298,56, consoante apurado no item B.1.3.1.
8. Houve superávit econômico no exercício.
9. O resultado patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, foi de R\$1.350.070,06, constatando-se uma redução

nominal, em relação ao exercício anterior de 22,15%, representando 4,6% da receita corrente líquida.

11. Foram apurados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,93%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,52%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	17,48%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,80%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que toca às finanças, pode-se dizer que os números obtidos nas peças contábeis são favoráveis.

O déficit orçamentário de 3,12%, obtido através das peças contábeis, foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, reduzindo-o para 1,15% da receita arrecadada, situando-se em patamar perfeitamente tolerável na jurisprudência da Corte.

Nessa linha, verifica-se, ainda, na gestão fiscal, que a Administração agiu com responsabilidade,

porque ao final do exercício em exame, o saldo de dívida consolidada, foi reduzido, passando a representar 4,6% da receita corrente líquida.

No tocante ao recebimento da dívida ativa, a fiscalização da Corte detectou que o percentual de recebimento situou-se menor que a média dos Municípios localizados na região da Unidade Regional onde se encontra jurisdicionado o Município de Tarumã, bem como a inadimplência de vereadores com os tributos municipais, matéria já anotada nas contas do exercício de 2009, processo TC-577/026/09.

Tendo em vista que o r. Parecer foi publicado em 07/04/2011, não houve tempo hábil para que a municipalidade pudesse atender às recomendações exaradas por este Tribunal, no mencionado processo.

Acerca do pagamento de prêmio de participação de resultados e de auxílio alimentação aos senhores Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, conforme constou no tópico "subsídios dos agentes políticos", acolho a proposta da Assessoria Técnica da Corte, para que o tema seja tratado em autos apartados.

Relativamente ao apontamento no item "outras despesas", especificamente sobre a contratação de serviços de Assessoria Jurídica, voltada à recuperação de valores do Fundef, decorrente do Convite nº 026/2010, trata-se de matéria semelhante à já abordada por este Tribunal.

A forma de pagamento dos honorários da contratada parece contrariar o disposto no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal.

Em caso similar, processo TC-2227/008/07, esta Casa julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, assim como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes.

No mencionado processo, assim decidiu o E. Tribunal Pleno, em sede de recurso, na sessão do dia 09/11/11, sob a relatoria do e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, verbis:

"...

As razões recursais não foram aptas para abalar os fundamentos constantes da r. decisão recorrida.

O objeto do contrato visa suspender, reduzir ou restituir valores, que se julgam irregulares, por via administrativa ou judicial, relativos ao INSS ou ao FUNDEF, diante dos débitos incorridos nas cotas de FPM, acordos firmados entre as partes, ou em ações novas.

E para tanto, a remuneração, via honorários advocatícios, ocorrerá no caso de êxito das demandas, em vários padrões financeiros estabelecidos na Cláusula Segunda do contrato.

Neste sentido, a r. decisão recorrida condenou a forma de pagamento dos honorários advocatícios à contratada, porquanto ofensivo ao quanto preconizado no artigo 167, inciso IV, da Carta da República, "in verbis":

"Art. 167. São vedados:

(...) omissis

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;". O mencionado artigo diz respeito ao chamado primado da não afetação ou da não-vinculação da receita.
..."*

Portanto, embora não se tenha informações sobre pagamentos à contratada durante o exercício que ora se examina, proponho que o assunto seja tratado com maior profundidade, em processo autônomo desta Casa.

Em relação aos demais apontamentos no tópico "outras despesas", as justificativas se mostraram plausíveis, demonstrando que não houve prejuízo ao erário.

Remanesceu, apenas, no regime de adiantamentos, a despesa com bebida alcoólica numa das refeições e a ausência de relatório circunstanciado das missões oficiais que, apesar da longa explanação, na tentativa de ilidir as falhas, mas que deverá ser objeto de atenção, no sentido de evitar a sua reedição.

No que toca ao consumo de bebida alcoólica, creio que, a despeito da argumentação oferecida, poderá, excepcionalmente, ser relevada, dispensando da eventual devolução ao erário, porquanto o valor envolvido é de pequena monta e, sendo assim, não é recomendável, pelo princípio da relevância e economicidade, a formação de processo específico, com o objetivo de reparar o erário.

Contudo, cabe recomendação para que se elimine referida inadequação.

No que toca às licitações, destaca-se a ausência de publicação em jornal de grande circulação dos editais de Tomada de Preços, bem como ausência da realização de pesquisa de preços.

A publicação no Diário Oficial do Estado, no caso específico, não atende plenamente a lei de licitações e contratos como quer a defesa, já que o disposto no artigo 21, III determina a publicação em jornal de grande circulação no Estado, o que deverá ser imediatamente observado pela origem.

A necessidade de se realizar e registrar as pesquisas prévias de preços e constar dos processos licitatórios demonstra a transparência dos procedimentos nos certames, especialmente porque é um dos requisitos para verificação da conformidade das propostas dos licitantes com os preços correntes de mercado, conforme prevê o artigo 43, IV, da Lei Federal 8.666/93, o que deverão, doravante, ser, também, providenciadas.

A apresentação de justificativa formalizada acerca da inviabilidade do procedimento licitatório ou da não obtenção do número mínimo de propostas válidas, nos termos do que determina o § 7º, do artigo 22, da citada lei de licitações e contratos, haja vista a presença de apenas um ou dois licitantes interessados ou habilitados, sem a repetição do procedimento licitatório, já foi alvo de recomendação nas contas do exercício de 2009, TC-577/026/09, entretanto, não houve tempo hábil para seu atendimento, já que o r. Parecer, como mencionado alhures, foi publicado em 07/04/2011.

Em relação ao setor de pessoal, a fiscalização da Corte anotou a existência de cargos em comissão no quadro de pessoal da municipalidade, cujas atribuições delineiam características de cargos efetivos, devendo suas investidas ser realizadas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A impropriedade foi detectada nos seguintes cargos: Assistente Cultural (1); Assistente de Gabinete (1); Assistente Pedagógico (1); Assistente Técnico (20); Assistente Técnico Educacional (1); Fiscal (1); Supervisor

do Desenvolvimento Escolar (1); Técnico Cont. Econ. e Financeiro (1); Técnico de Suprimento e Patrimônio (1).

Em que pese o procedimento anunciado pela defesa, qual seja a alteração, por lei, da nomenclatura dos cargos, vejo que a descrição detalhada de alguns desses cargos caracteriza, de fato, como de natureza administrativa-operacional e por isso deveriam ser providos por meio de concurso público.

Tomemos como exemplo o cargo em comissão de "Assistente de Gabinete" que teve a sua nomenclatura alterada para "Assessor de Gabinete".

Constam como atribuições, dentre outras, a digitação de relatórios e ofícios, adaptá-los para encaminhamentos; agendar compromissos do Prefeito; digitar projetos de secretarias para apresentar ao Diretor e Prefeito; arquivar documentos; atender telefonemas para direcionar ao Prefeito ou Diretor; e despachar documentos, organizar com o Diretor as correspondências internas e externas.

De mais a mais, exige-se escolaridade apenas de ensino médio, incompatível com um cargo de Assessor.

Configura-se nessa mesma incongruência, quanto à escolaridade, o cargo de "Assistente Cultural" alterado para "Diretor Cultural".

O cargo de Diretor de Controle Econômico e Financeiro, antes denominado Técnico de Controle Econômico e Financeiro, ficou com atribuições como: pesquisar o mercado fornecedor de produtos; negociar com os fornecedores, visando o fechamento das compras; emitir pedidos de compra; acompanhar o processo de entrega e cumprimento final de todas as condições negociadas; pesquisar novos fornecedores; fazer o acompanhamento dos pedidos; auxiliar o Técnico de Suprimento e Patrimônio no processo de devolução de mercadorias; atender aos fornecedores interessados na venda de produtos e serviços; preparar e analisar mapas de concorrências; e cadastrar novos fornecedores; dentre outras.

Neste caso, também, de Diretor, exige-se a escolaridade incompatível, de 2º grau, além, é claro, de terem sido mantidas as atribuições técnico-operacionais.

Não foi anexada aos autos a descrição do cargo em comissão de "Fiscal", com nomenclatura alterada para "Assessor de Fiscalização", contudo, me parece que tais cargos deveriam estar enquadrados na estrutura administrativa da municipalidade como de natureza permanente, de caráter eminentemente técnico-operacional, sujeito ao regramento constitucional insculpido no artigo 37, II, ou seja, o ingresso no serviço público por intermédio de concurso público.

Em face disso, confirma-se, no caso, ser desarrazoado que uma Prefeitura num Município com população de apenas 13.100 habitantes e 621 cargos no quadro de pessoal, comporte 89 cargos em comissão. Vejo que do total de 526 cargos providos, 68 desses servidores ocupam efetivamente cargos em comissão.

Em face do exposto, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Sem prejuízo de levar ao conhecimento do Ministério Público, é bom lembrar que este Tribunal, nos diversos julgados, ao detectar abusos na criação e provimento de cargos em comissão, que não se revestem de características exigidas pela Carta da República, tem aplicado penalidades aos administradores que insistem em manter atitudes nocivas ao interesse público em violação frontal do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Ainda no tópico pessoal, a fiscalização anotou que a Prefeitura processou despesas por RPA no setor da saúde, visando o pagamento a médicos plantonistas, fato que ocorreu durante o exercício, sem a devida formalização do concurso público.

O levantamento efetuado pelo órgão instrutivo detectou que 22 profissionais realizaram os plantões médicos mencionados e que a matéria vem sendo ressaltada nos relatórios de fiscalização desta Casa, desde 2002, o que resultou na formação de autos apartados no exercício de 2005, TC-800027/627/05.

A municipalidade despendeu o montante de R\$ 624.571,74 com tais serviços.

A r. Sentença, que transitou em julgado em 22/08/2008, julgou regular a matéria, determinando o arquivamento dos autos, bem como que nas próximas inspeções a auditoria verificasse a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem.

Nada obstante as alegações ofertadas, não se vislumbrou a regularização da matéria.

Continua, portanto, a municipalidade procedendo em desconformidade com os dispositivos constitucionais.

Proponho, pois, que a equipe de fiscalização providencie a formação de autos específicos, para tratar das referidas admissões de pessoal, como sendo de prazo determinado.

As denúncias de possíveis irregularidades contidas no Expediente TC-1.702/004/10 foram elididas na peça defensiva.

Quanto aos demais apontamentos, alguns foram elididos pela autoridade responsável, restando outros que podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine as falhas anotadas nos tópicos: planejamento; avaliação dos programas governamentais; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Por outro lado, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, não

obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois, embora a Administração tenha atingido a meta proposta, as notas dos alunos do ensino fundamental se situaram abaixo do desempenho dos alunos da rede estadual e da rede privada de ensino.

Diante disso, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige bastante atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, mais de 17%, as taxas de mortalidade infantil, na infância, de idosos e o índice de mães precoces, se posicionaram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo, transparecendo deficiência no planejamento dos recursos na área.

Cumprе esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- observe com rigor a lei de licitações e contratos;

- detalhe nos processos de adiantamentos as informações suficientes que motivem as viagens realizadas, bem como a descrição dos agentes participantes;

- elimine a inadequação mencionada no corpo do voto, relativa à despesa com bebida alcoólica em refeição;

- providencie para que no quadro de pessoal permaneçam apenas cargos em comissão que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como discrimine nas respectivas leis de criação as atribuições desses cargos, de molde a atender o dispositivo constitucional citado no corpo do voto;

- adote medidas saneadoras em relação às falhas anotadas nos tópicos: planejamento; avaliação dos programas governamentais; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, reduzir a taxas de mortalidade infantil, na infância, senil e o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos apartados para tratar do pagamento de prêmio de participação de resultados e de auxílio alimentação aos agentes políticos.

Outrossim, proponho a formação de autos próprios para tratar do Convite nº 26/201 e contrato decorrente, que objetivou a recuperação dos valores do Fundef.

Deve a equipe de auditoria instruir processo específico para admissão de pessoal por tempo determinado, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as

contratações consideradas irregulares no item E.3.1.1 do relatório de fiscalização.

Oficie-se ao Ministério Público em face do Expediente **TC-27.619/026/11** e, também, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 20, 77/79 e 86/88 dos autos e fls. 59/61 e 167/177, do anexo, bem como do relatório e voto.

O Expediente **TC-39.550/026/10** deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional de Marília, para acompanhamento da Ação Civil Pública, objeto do Processo nº. 047.01.2010.009961-2/000000-000, até o seu deslinde.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.